



SENTENÇA

FALÊNCIA (AUTOS N.º 40.763/99)

AUTORA: STELA MAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RÉ: VIANAMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

1. A Autora ajuizou a presente ação de falência com base no art. 1º do DL 7.661/45.

2. Assevera que a Ré lhe deve a quantia de R\$ 808,37 (oitocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), dívida esta representada por duplicata devidamente protestada.

3. Regularmente citada, a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

4. É o sucinto relatório. DECIDO.



FUNDAMENTAÇÃO

5. O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor da norma contida no art.330, inciso II, do CPC.

6. O pedido é procedente, visto que a **revelia** faz presumir aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor, consoante se extai dos preceitos contidos nos arts. 285 e 319 do CPC.

7. Some-se a isto, o fato de que os documentos colacionados pela Autora fazem prova bastante robusta sobre a verossimilhança da alegação contida na inicial.

8. Merece, portanto, a Demandante, a tutela jurisdicional que pleiteia.

DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, DECLARO a falência de **VIANAMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, estabelecida nesta cidade na R. do Viamão, 84, CNPJ 01.695.887/0001-42., a qual tem por objeto mercantil o comércio varejista de produtos alimentícios e representações comerciais, tendo como sócios Carlos M. Leitão da Cruz e Elza Magdalena Folmer – ambos qualificados às fls.60/61, hoje, às 13 horas.

10. Fixo o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.



11. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

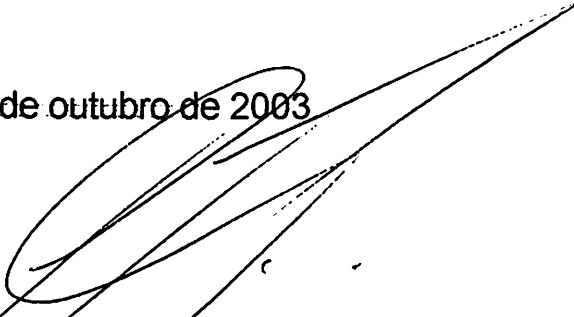
12. Proceda a Escrivania as diligências elencadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

13. Efetue-se a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Ministério Público.

14. Tome-se as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se o , também, para, nesta ocasião, apresentar a relação de credores, a fim de que possa o juízo nomear o Síndico, obedecendo o art. 60 da referida Lei.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2003



HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO
AOS de de 2003
em Cartório recebi estes autos.
Para constar, lavrei este termo.



CONCLUSÃO

Aos 3 de fevereiro de 2006,
faço este autos conclusos ao
MM^a. Juíza Dra. Cristiane
Santos Leite.

Para constar, lavrei este
termo.

Eu,

Nomeio Joaquim Rauli síndico o
Sr. Joaquim Rauli assinando-lhe prazo de
24 (vinte e quatro) horas para, em caso de aceitação,
firmar o compromisso e providenciar a imediata
arrecadação dos bens, livros, papéis e documentos
pertencentes à Massa Falida, com o acompanhamento do
agente ministerial e de Oficial de Justiça. Deve
ainda, o síndico nomeado cumprir as determinações
impostas pelo artigo 63 e incisos, da Lei 7661/45.

Em atendimento a cota ministerial, officie-se.

Em 3 de fevereiro de 2006

CRISTIANE SANTOS LEITE
Juiz de Direito

(jrs85)

RECEBIMENTO

Aos 3 de fevereiro de 2006,
foram-me entregues estes
autos. Para constar, lavro
este termo. Eu,

Escrivão

Deon de J. S. S. S.
Emp. Juramentado

17
19

19/0



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 7065, de 22/02/2006, na página

Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 23 de fevereiro (INCLUSIVE).

CURITIBA, 21 de fevereiro de 2006.

JURAMENTADO

= Relação Nº 019/2006 =

123.-FALENCIA-40763/1999-STELA MAR
INDUSTRIA COM IMP GENEROS ALIMENTICIOS x
VIANAMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS
LTDA.-Nomeio Síndico o Sr. JOaquim
RAuli, assinando-lhe prazo de 24 (vinte e
qua tro) horas para, em caso de aceitação,
firmar o compromisso e providenciar a
imediata arrecadação dos bens, livros,
papéis e documentos pertencentes a massa
falida, com o acompanhamento do agente
ministerial e de Oficial de JUstça. Deve,
ainda, o Síndico nomeado cumprir as
determinações impostas pelo artigo 63 e
incisos da Lei 7661/45. Em atendimento a
cota ministerial, oficie-se. Adv. RITA DE
CASSIA RIBEIRO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER
RAULI-